



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 023/2019

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e outros

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR -
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2018 - CONTRATO Nº 029, 030,
031 e 032/2018

Senhor Secretário.

RELATÓRIO

Através do memorando nº 016/2019-SEMAF, oriundo do senhor secretário de Administração e Finanças (contrato nº029/2018); do memorando nº 015/2019-SESMA, oriundo do senhor secretário de Saúde (contrato nº032/2018); do memorando nº 059/2019-SEMEC (contrato nº031/2018), oriundo da senhora secretária de Educação e do memorando nº 041/2019-SETRINS (contrato nº030/2018), oriundo da senhora secretária de Trabalho e Inclusão Social, pugnam por parecer jurídico sobre a possibilidade de ADITIVO de prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias dos seus respectivos contratos, decorrentes do processo licitatório promovido através da inexigibilidade de licitação nº 008/2018 do Contrato nº 032/2018, incluindo o aumento no valor contratado na proporção de 25% do valor, celebrado com empresa LAYOUT INFORMÁTICA PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA.

Para corroborar com suas alegações, fundamentaram seus pedidos anexados aos respectivos memorandos, uma planilha onde fica demonstrado que o aditivo não ultrapassara o valor de 25% do total contratado e o preço praticado continuará o mesmo, além do que o serviço contratado é de suma importância para gerir as finanças destes fundos financeiros.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhora Secretária, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

No presente caso, há possibilidade de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A lei de licitações é bem clara quanto aos deferimentos de prorrogação de prazo, admitido no art. 65, I, "a", II "b" §1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

II - por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

No que respeita às alterações qualitativas do objeto contratual (art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93), o Boletim de Licitações e Contratos - Fevereiro/2004, pág. 152, assim refere:

"Estas alterações somente poderão ocorrer se restar amplamente comprovada a referida necessidade de modificação do projeto ou especificações para melhor adequação técnica.

Há também no presente caso o pedido de prorrogação de prazo de vigência dos contratos, os quais poderão sofrer alterações como no caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e no que fora ao norte expendido, e principalmente consubstanciado na supremacia do interesse da administração pública sou de parecer favorável ao pedido de alteração contratual de valor no montante máximo de 25 % do valor contratual nos termos do art. 65, I, 'a' e II, 'b', da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao requerimento formulado à prorrogação de prazo, a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, não havendo notícia nos autos de qualquer anomalia.

Em sendo assim, observado o prazo de vigência do aditamento contratual por 90 (noventa) dias, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º c/c 65, I, 'a' e II, 'b', todos da Lei 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 31 de janeiro de 2019.

Afonso Otávio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628